PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

HENRIQUE ANDREOLA RUTTMANN
ASSESSOR EXECUTIVO
Mat.1/334

Protocolo		☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	

AUTOR: VEREADOR SARGENTO DAMASSA

INDICAÇÃO Nº 07/2021

O Vereador subscritor desta, na forma regimental, indica ao Prefeito que faça projeto de lei para contratação de professor auxiliar nas escolas de ensino regular para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, visto que é de previsão legal que o principio da igualdade seja exercido na rede municipal de ensino. Abaixo a justifica com as lei que tornam o projeto plausível e digno de ser aplicado. Em anexo o projeto de lei para análise e acréscimo de outros benefícios conforme o senhor achar necessário.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, em especial o Capítulo V que trata da educação especial.

Considerando a Lei nº 8.069/1990 que Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Considerando o Parecer CNE/CEB nº 17, de 17 de agosto de 2.001 que trata das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Considerando a Resolução CNE/CEB nº4, de 2 de outubro de 2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializada na Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

Considerando as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146/2015 destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Os sistemas de ensino devem garantir o acesso ao ensino regular e a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiências, transtornos

ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo a promover as adaptações curriculares, didático-pedagógicas e avaliativas, fazendo uso, sempre que necessário, de comunicação aumentativa e/ou alternativa para os alunos.

O sucesso da inclusão de alunos com deficiência na escola regular decorre, portanto, das possibilidades de se conseguir progressos significativos desses alunos na escolaridade, por meio da adequação das práticas pedagógicas à diversidade e às necessidades dos aprendizes.

Não é o aluno que tem que se adaptar à escola: a instituição de ensino é que deve se adaptar ao estudante — trata-se da lógica da educação inclusiva. Nessa perspectiva, novas estratégias devem ser criadas com o objetivo de promover a adaptabilidade da estrutura e das práticas educacionais.

A escola regular no município de possui em sala de aula cerca de 30 alunos, o professor que tem em sua turma o aluno especial não consegue lecionar de forma igualitária a todos, deixando o ensino a desejar, o aluno especial requer uma atenção específica, o professor auxiliar poderá fornecer a esse aluno a igualdade na aprendizagem dando à ele um futuro de êxito na sua formação.

Há uma variedade de tipos de deficiências e cada uma delas requer a assistência de profissionais com atenção exclusiva.

Câmara de Vereadores, 22 de fevereiro de 2021.

Sargento Damassa
Vereador

HENRIQUE ANDREOLA RUTTMANN
ASSESSOR EXECUTIVO
Mat.14634

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo		☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	

AUTOR: VEREADOR SARGENTO DAMASSA

PROJETO DE LEI Nº

PROFESSOR AUXILIAR NAS CLASSES COMUNS DE ENSINO REGULAR PRA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO.

LEI Nº:

Art. 1º Estudantes matriculados nas classes comuns de ensino regular, com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação tem o direito de receber ensino de professor auxiliar em suas necessidades educacionais diárias e de forma individual.

Art. 2 º As salas de aula com educandos que tenham transtorno mental, TEA, deficiência intelectual ou deficiências múltiplas deverão conter dois professores: um de educação regular; e um para atender alunos em educação especial, para aplicação efetiva do plano educacional individual do aluno.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

.

Câmara de Vereadores, 22 de fevereiro de 2021.

HENRIQUE ANDREOLA RUTTMANN
ASSESSOR EXECUTIVO
Mat. 14334

Sargento Damassa
Vereador